

A.I. Nº - 206934.0098/20-0
AUTUADA - CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
AUTUANTE - UBIRAJARA RIBEIRO LIMA
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-01/21-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. Autuada não recolheu o imposto devido na transmissão causa mortis, de imóvel objeto de partilha. Indeferido pedido de suspensão da exigência de que trata este auto de infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 28/12/2020, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$27.716,86, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (41.02.05), no mês de janeiro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A autuada apresentou defesa das fls. 13 a 16. Disse que a presente exigência fiscal decorre do processo de sucessão hereditária que tramita sob o nº 0551183-13.2015.8.05.0001 na 14^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador. Destacou que informou ao Juiz da ação que os herdeiros não possuem condições de arcar com o pagamento do ITD, apesar de conhecer que o pagamento do imposto é condição sem a qual a partilha não pode ser realizada, nos termos do art. 1.031 do CPC.

Após requerimento dos herdeiros, foi expedido em 10 de maio de 2016 o alvará de autorização para a venda do único imóvel objeto da partilha visando viabilizar o pagamento do ITD. Comentou que diante da dificuldade de negociação do imóvel em virtude da necessidade de realização de melhoramentos, fez uma reforma e alugou para fazer frente as despesas com manutenção e tributos vinculados ao imóvel.

Finalizou anunciando que continua tentando vender o imóvel, requerendo a suspensão temporária do auto de infração até que consiga lograr êxito na venda.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 39 e 40. Disse que não houve nenhuma alegação quanto a regularidade do crédito tributário, mas somente um pedido de suspensão da exigência fiscal até que consiga vender o imóvel.

VOTO

O presente auto de infração, exige ITD com base nos documentos constantes no Processo SIPRO nº 240224/2015-7, cadastrado pela inventariante Célia Maria Gonçalves da Silva, no dia 11/12/2015, em decorrência do processo de sucessão hereditária em tramitação na 14^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador, sob o nº 0551183-13.2015.8.05.0001.

O parecer emitido pelo autuante no referido processo, visou a avaliação do inventário e Formal de Partilha Judicial e definição do valor do imposto incidente, cujo parecer foi emitido em 22/02/2016, conforme verificado no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT (fls. 04 e 05).

Assim, sendo em 2016 o ano em que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento, nos termos da alínea “b” do art. 40 do Decreto nº 2.487/89, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o presente crédito tributário na data da ciência pela autuada da presente lavratura, ocorrida em 18/01/2021, conforme inciso I do art. 173 do CTN.

A autuada não questionou o valor exigido, conforme detalhado à fl. 05, apenas requereu a suspensão do auto de infração até que conseguisse vender o imóvel objeto da partilha, tomando por base a autorização dada pelo Poder Judiciário para comercializar o bem (fl. 36).

As hipóteses em que ocorrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151 do CTN, são a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento.

Assim, o pedido de suspensão da exigência fiscal no sentido proposto, de não dar seguimento ao julgamento, não encontra amparo na legislação, ficando, portanto, indeferido. Cabe porém, direito à autuada de entrar com recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento do CONSEF contra a presente decisão, no prazo estabelecido no art. 171 do RPAF, hipótese em que a presente exigência fiscal permanecerá suspensa até que ocorra a decisão na 2^a instância, conforme alínea “b” do inciso I do art. 169 do RPAF.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206934.0098/20-0, lavrado contra **CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, devendo ser intimada a autuada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.716,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR